

A PERPLEXIDADE CAUSADA EM FACE DO EPISÓDIO DILMA ROUSSEF

***Selme Maria de Atayde**

Mestre em Direito, graduada em Direito. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Administrativo. Atuando principalmente no seguinte tema: e Município, Poderes Públicos, Independência e harmonia. Professora da Fadipa.

1 O EPISÓDIO - CONSIDERAÇÕES GERAIS :

A Constituição brasileira de 1988 trata do Crime de Responsabilidade do Presidente da República ou **Impeachment**, aceito *a priori* pela Câmara dos Deputados e cujo juízo de admissibilidade se dá **a posteriori** pelo Senado Federal, fato este, que culminou com a recente perda de mandato da ex-Presidente do Brasil, Dilma Roussef.

De repente, algo que parecia tão simples. algo previsível de forma irrepreensível na Constituição da República, a Lei Maior do Estado Democrático de Direito, onde se assegura o direito de eleger seus governantes e, conseqüentemente, o direito de destituí-los, mesmo em se tratando do sistema presidencialista de governo, transforma-se, nas mãos dos detentores do poder, em algo que assume proporções gigantescas!

Foi cognominado de golpe!!!

A ideia daquele algo extraordinário, invasor da democracia estabelecida com esmero pela Constituição Cidadã, de um **golpe**, palavra tão repudiada pelo legislador constitucional originário, que se precaveu de todas as formas para coibir qualquer ruptura da ordem democrática constitucional, que não fosse conforme os moldes preestabelecidos, passou a invadir os lares brasileiros, as fábricas e indústrias, as empresas, como também as escolas, os consultórios e escritórios, o campo, os bares e cafés, os restaurantes, enfim, penetrou em todas as Instituições deste Brasil gigante.

O que é ainda pior: cruzou oceanos, onde a falsa ideia do **golpe** a usurpar o poder do Executivo brasileiro, legitimamente eleito pelo povo, causou repúdio aos Estados

democráticos, levada pela mídia estrangeira, antes mesmo do julgamento, das diligências e provas obtidas no Senado Federal, órgão julgador do crime de responsabilidade, tendo como Presidente a figura do Ministro Ricardo Lewandowski, emérito Presidente da mais alta Corte de Justiça do Estado brasileiro.

Chegou-se à ONU, onde se fizeram reclamações, que não passaram de falácias, já que sem as devidas comprovações, tendo por base o vocábulo dominante usado pela defesa do Poder Executivo em todo o tempo, ou seja, o fatídico **golpe**.

Tornou-se tudo de extrema complexidade. Formularam-se conceitos, os mais diversos, mirabolantes até, alguns desprovidos ou desviados de qualquer fundamentação jurídica; outros pelo fato atemorizante de um novo Presidente, o seu substituto que, por sinal, nada mais é do que o Vice-Presidente, eleito na mesma chapa da suposta vítima do golpe, ora transformado em homem malvado, que iria por fim às conquistas sociais criadas pelos governos do PT (ex Presidente Lula e sua discípula, Dilma Rousseff) .

O episódio, que recentemente afeta a economia e a vida dos brasileiros ,causa violenta recessão e coloca o Brasil na mais elevada crise político-econômica registrada na história do país, com milhões de desempregados, resulta da má gestão de um governo, que para se manter no Poder, usou de estratégias não muito dignas, tipificadas na vigente Constituição Brasileira como **crimes de responsabilidade** ou **infrações político administrativas** puníveis com a **perda do mandatoe com a inabilitação por oito anos para o exercício da função pública, sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis**.

Não se pode confundir os **crimes de responsabilidade**, que decorrem do mau exercício da função pública, previstos na Constituição Federal e na legislação especial aplicável, com **os crimes comuns** previstos na legislação penal, o que ocorreu muitas vezes com a própria acusada, que em sua fala, afirmou inúmeras vezes se sentir injustiçada porque, segundo ela, não se apoderou de bens públicos, não tem dinheiro em bancos do exterior, não recebeu propinas etc.

Os esclarecimentos, a que me proponho fazer, visam a demonstrar a perplexidade causada nos meios jurídico, político e social, em decorrência da falsa interpretação do dispositivo constitucional, quando da aplicação das penas decorrentes do crime de responsabilidade, em que se fez vistas grossas ao texto expresso da vigente Constituição para favorecer a acusada e outros políticos, numa manobra escancarada em que se fatiou o que não podia, dividiu-se o indivisível, sob pretexto de atender a um destaque regimental, sabendo ser o Regimento Interno do Senado, (Resolução), norma hierarquicamente inferior à Constituição da República.

2 CRIME DE RESPONSABILIDADE DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

2.1 Conceito

Nos regimes democráticos não existe governante irresponsável . Não há democracia representativa sem eleição .

Mas, a só eleição, ainda que isenta, periódica e lisamente apurada, não esgota a realidade democrática , pois além de mediata ou imediatamente resultante de sufrágio popular, as autoridades designadas para exercitar o governo devem responder pelo uso que dele fizerem, uma vez que governo irresponsável , embora originário de eleição popular, pode ser tudo, menos governo democrático¹.

No sistema parlamentarista, a responsabilidade do governo recai sobre o Conselho de Ministros e apura-se perante o Parlamento, mediante mecanismos específicos, como o voto de desconfiança ou a moção de censura, que obriga a demissão do Ministério e, se for o caso, a convocação de novas eleições.

No sistema de governo presidencialista como o nosso, o próprio Presidente é responsável, ficando sujeito a sanções de perda do cargo por infrações definidas na Constituição Federal como crimes de responsabilidade, apuradas em processo político-administrativo realizado pelas Casas do Congresso Nacional (Câmara dos Deputados e Senado Federal) .

¹ assevera Paulo Brossard de Souza Pinto, ao discorrer sobre a responsabilidade do Presidente da República, em suas lições sobre o denominado *Impeachment*.

Sabe-se que o Presidente da República está sujeito à prática de crimes de responsabilidade e de crimes comuns, que não se confundem. Os crimes comuns estão definidos, como já se disse, na legislação penal comum ou especial. Já os crimes de responsabilidade se distinguem em infrações político-administrativas, estabelecidas no art. 85 da Constituição da República de 1988, definidos esses crimes em lei especial, que estabelece as normas de processo e julgamento (Lei 1079/50), respeitados evidentemente as figuras típicas e os objetos materiais circunscritos no art. 85 e seus incisos, que serão tratados oportunamente.

Alexandre de Moraes (2016), em sua magistral obra, Direito Constitucional, revista e atualizada, de acordo com a Emenda Constitucional nº 91 /2016 e com o novo CPC, conceitua CRIMES DE RESPONSABILIDADE como infrações político-administrativas definidas na legislação federal, cometidas no desempenho da função, que atentam contra a existência da União, o livre exercício dos Poderes do Estado, a segurança interna do País, a probidade da Administração, a lei orçamentária, o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais e o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

2.2 Origem do crime de responsabilidade do Presidente da República

Ao pesquisar a origem do crime de responsabilidade do Presidente da República, também conhecido como instituto do ***impeachment***, verifica-se, conforme lições de Celso Bastos (1995), em seu Curso de Direito Constitucional, que este surgiu na Inglaterra no fim da Idade Média. Originou-se da prática de a Câmara dos Comuns promover a acusação dos ministros do rei e dos Lordes julgá-los. Por razões compreensíveis, o impedimento foi perdendo sua razão de ser à medida que o sistema de governo foi evoluindo para o parlamentarismo. Neste, a noção de censura, que conduz à queda do Gabinete, veio a fazer-lhe as vezes (século XVIII).

A Constituição americana adotou o ***impeachment***, com a particularidade, entretanto, de reservá-lo para os crimes políticos praticados tão só por algumas autoridades, basicamente os funcionários nomeados pelo Presidente, ficando fora de sua abrangência os Deputados e Senadores. O processo mais famoso registrado na

história americana foi o de Andrew Johnson, em 1860, que conseguiu evitar o seu afastamento da Presidência pela restrita diferença de apenas um voto.

O ***impeachment*** surgiu no Brasil com a Carta de 1891, segundo o modelo norte-americano, mas com características e peculiaridades próprias , principalmente , em relação à definição de crimes de responsabilidade, seu procedimento e julgamento, que, no Brasil , serão definidos por lei ordinária.

A Constituição de Filadélfia já previa o instituto do ***impeachment*** , que nos Estados Unidos da América foi tentado contra o citado Presidente Andrew Johnson , sem êxito, como já se disse, e, mais recentemente, no famoso caso Watergate , tendo o Presidente Nixon renunciado antes de se iniciar o processo , e contra o Presidente Bill Clinton, também sem sucesso.

No Brasil, as Leis nºs 27 e 30 , de 1892 , regulamentadoras dos crimes de responsabilidade cometidos pelo Presidente da República , previam a aplicação somente da pena de perda do cargo , podendo esta ser agravada com a pena de inabilitação para exercer qualquer outro cargo (art. 33, § 3º da Constituição Federal de 1891; art. 2º da Lei nº 30 , de 1892) , dando à pena de inabilitação o caráter de pena acessória (Lei nº 27 , de 1892, arts. 23 e 24) .

Atualmente, afirma o ilustre constitucionalista, Alexandre de Moraes (2016, p. 513) “a Lei nº 1079 /50, em seus arts. 2º, 31, 33 e 34, não prevê a possibilidade da aplicação da pena de perda do cargo, apenas , nem a pena de inabilitação assume caráter de acessoriedade,” ficando tudo regulado pelo art. 52, parágrafo único , da Constituição de 1988, o que mais adiante será reportado.

2.3 Natureza jurídica do crime de responsabilidade

Questionou-se muito no julgamento da ex-Presidente Dilma Roussef, no Senado Federal, a natureza jurídica do processo do crime de responsabilidade.

Para a defesa da citada ex-Presidente e para ela própria, em seu fatigante e repetitivo interrogatório, tudo não passava de um **golpe**, que, para não ser

confundido com a ruptura da ordem democrática, a que o Brasil assistiu nos idos de 1964 , durante a ditadura militar, houve por bem denominá-lo **golpe parlamentar**.

Golpe do Parlamento?-Muito estranho tal assertiva. Foi então, golpe da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, órgãos integrantes do Parlamento, cujas diretrizes procedimentais foram assistidas e reguladas pelo guardião da Constituição da República, o STF, que após cumpridos todos os trâmites constitucionais, legais e regimentais, admitida a denúncia pelas duas Casas Legislativas , teve ainda, o Presidente do Supremo Tribunal Federal , o Ministro Lewandowski como o Presidente da sessão de julgamento, que culminou com a perda do cargo da Presidente da República.

Na verdade, em relação à natureza jurídica do *impeachment*, a maioria da doutrina nacional entende ser um instituto de natureza política. Entre os outros grandes publicistas, pode-se citar Paulo Brossard, Themistocles Cavalcanti, Carlos Maximiliano, Michel Temer.

Outras posições, porém, são defendidas na doutrina. Para Pontes de Miranda , o *impeachment* possui natureza penal . Apontando posição intermediária José Frederico Marques afirma ser o impeachment de natureza mista.

Nosso ponto de vista é no sentido de que, embora denominados crimes de responsabilidade, não passam de infrações político-administrativas cometidas pelo Presidente da República, decorrentes do mau exercício do cargo público, previstas na Constituição Federal, julgadas por órgão político, o que lhes empresta caráter diferente dos crimes comuns, praticados pelo cidadão comum e julgados pelo Poder Judiciário.

2.4 Crimes de responsabilidade do Presidente da República na vigente Constituição Brasileira de 1988

A Constituição da República de 1988 trata na Seção III do Capítulo II, da denominada RESPONSABILIDADE DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA. Assim, no art. 85 estabelece:

Art. 85- São crimes de responsabilidade do Presidente da República que atentem contra a Constituição Federal e, especialmente contra:

I - a existência da União;

II – o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos Poderes constitucionais das unidades da Federação;

III – o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais ;

IV – a segurança interna do País ;

V – a probidade na administração;

VI – a lei orçamentária ;

VII – o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

Parágrafo único: Esses crimes serão definidos em lei especial , que estabelecerá as normas de processo e julgamento.

Sobre a Lei especial, de que dispõe a Constituição /1988, já existia, a propósito, a Lei 1079/50, recepcionada pela Constituição Federal vigente, somente naquilo que com ela não for contraditório , a partir do advento das normas da Lei Maior de 1988. O restante do referido diploma legal, estando em desacordo com as normas constitucionais citadas, consideram-se automaticamente revogadas. Portanto, naquilo que for incompatível com o texto constitucional, as normas da Lei 1079 /50, não poderão ser mais aplicadas.

Já as normas infraconstitucionais posteriores à Constituição /88, que não se mostram de conformidade com os sagrados princípios e normas da Lei Magna vigente, submetem-se ao controle de constitucionalidade, em face do execrável vício da inconstitucionalidade.

Isso nos traduz a sã doutrina, ao cuidar da aplicação de normas infraconstitucionais.

2.4.1 Procedimento determinado constitucionalmente para os crimes de responsabilidade do Presidente da República na Câmara dos Deputados e no Senado Federal

Sobre esse procedimento, e, tendo em vista a extensa judicialização constitucional em torno dele, em face das inúmeras consultas feitas ao STF, órgão de cúpula do Poder Judiciário, é mister que se faça o relato do mesmo, extraído da obra do atual membro do STF, Ministro Gilmar Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco *in* Curso de Direito Constitucional , 8. edição, revista e atualizada, (2013, p. 930-932).

Senão vejamos:

Conforme aquele eminente Ministro do STF, o processo de crime de responsabilidade divide-se em duas fases: a) juízo de admissibilidade , que correrá perante a Câmara dos Deputados; b) processo e julgamento a cargo do Senado Federal.

A Constituição estabelece que, admitida acusação contra o Presidente da República nos crimes de responsabilidade , por 2/3 (dois terços) dos votos dos membros da Câmara dos Deputados , será ele submetido a julgamento perante o Senado Federal (CF, art. 86, *caput*).

Instaurado o processo pelo Senado Federal , será ele suspenso de suas funções (CF, art. 86 , § 1º, II) .

A acusação por crime de responsabilidade pode ser formulada por qualquer cidadão. Se a matéria for considerada objeto de deliberação , será designada uma comissão especial para apreciá-la.

O eminente Ministro Gilmar Mendes cita como exemplo, aliás, com muita propriedade, o caso da denúncia popular oferecida contra o Presidente, àquela época, José Sarney , em que a Mesa da Câmara dos Deputados houve por bem melhor examiná-la , para verificar se preenchia os requisitos legais para ser recebida. Exaustivamente examinada pela assessoria técnica da Câmara, concluiu que os fatos narrados na denúncia não configuram crime de responsabilidade. Da decisão denegatória de recebimento da denúncia, impetrou-se mandado de segurança contra o Presidente da Câmara dos Deputados, tendo o STF assentado que a competência daquele “não se reduz à verificação das formalidades extrínsecas e da legitimidade de denunciantes e denunciados, mas se pode estender (...) à rejeição imediata da acusação patentemente inepta”.

E prosseguindo, quanto às normas de procedimento nos casos de crimes de responsabilidade, conclui o eminente Ministro Gilmar Mendes:

No Senado Federal, desdobram-se o processo e o julgamento do *impeachment*. O Senado Federal transforma-se assim, em um Tribunal político, que será presidido pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal (CF, art. 52, parágrafo único).

Recebida a autorização da Câmara para a abertura do processo, será ela lida na hora do expediente da sessão seguinte, devendo ser eleita na mesma sessão a comissão processante constituída por 1/4 da composição do Senado

À comissão processante compete realizar as diligências necessárias relativas à imputação feita ao Presidente da República, devendo observar o princípio do contraditório e da ampla defesa.

Se a comissão decidir pela procedência da imputação, concluirá os trabalhos com a apresentação do libelo acusatório. A defesa será intimada para contestar o libelo.

O julgamento será presidido pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal. A condenação somente poderá ser proferida se, em votação nominal, 2/3 dos senadores se manifestarem nesse sentido.

3 CRIME DE RESPONSABILIDADE E PENAS DECORRENTES DA CONDENAÇÃO

Esclarece o constitucionalista Pedro Lenza (2013) que a sentença condenatória no caso do crime de responsabilidade do Presidente da República, dar-se-á mediante **Resolução** do Senado Federal, que somente será proferida por **2/3 dos votos**, limitando-se a condenação à **perda do cargo e inabilitação para o exercício de qualquer função pública** (sejam decorrentes de concurso público, de confiança ou de mandato eletivo) por **8 anos**, sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis (art. 52, parágrafo único).

E acrescenta o citado autor:

Na sistemática atual , ao contrário do que acontecia com as Leis de nºs 27 e 30 , de 1892, a condenação pelo crime de responsabilidade implicará a imposição de duas penas : a perda do cargo e a inabilitação para o exercício de função pública por 8 anos , sendo esta última não mais acessória , como era antes. Havendo **renúncia ao cargo**, quando já for instaurado o processo , este deverá seguir até o final, podendo ser aplicada, a pena de inabilitação, que é principal.

Diga-se de passagem, nesse caso.

3.1 O caso Collor de Mello

A regra, no caso de aplicação da pena decorrente da condenação do Presidente da República em crime de responsabilidade ,é a de que a decisão do Senado limitar-se á à perda do cargo , com inabilitação, por oito anos para o exercício de função pública, sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis (**art. 52, parágrafo único da CF**) .

É isso que caracteriza o chamado *impeachment*. A decisão do Senado Federal decreta o *impeachment*, **com** inabilitação por oito anos , para o exercício da função pública.

A ideia subjacente era a de que, **com inabilitação** ,importava numa consequência advinda da decretação da perda do cargo.

Mas, o Senado Federal , no caso Collor de Mello deu outra interpretação ao texto , de onde proveio a compreensão de que a **renúncia ao cargo, durante o processo de julgamento, não implica sustação deste** , que prosseguirá para confirmar a inabilitação pelo prazo indicado.

Deu-se à perda do cargo por renúncia, o mesmo efeito da perda por decisão do juízo político. Note-se, conforme o constitucionalista José Afonso da Silva (2006, p.551 e 552), que a inabilitação decorre necessariamente de perda do cargo, pois, no sistema atual não comporta apreciação quanto a saber se cabe ou não cabe a inabilitação.

No caso Collor de Mello , o Senado teve que se pronunciar precisamente , porque a renúncia se dava exatamente no momento do julgamento e cumpria verificar , à falta de precedentes , se o processo se encerrava ou se prosseguia o julgamento para concluir pela aplicação da pena de inabilitação para a função pública pelo prazo de oito anos. A decisão foi no sentido de que o julgamento prosseguia e, em prosseguindo, concluiu, como não poderia ser diferente, pela inabilitação , considerando esta decorrente da perda do cargo pela renúncia.

3.2 A esdrúxula interpretação do parágrafo único do art. 52 da Constituição Federal Brasileira no caso Dilma Rouseff

Não se há de ater aqui, ao exame do mérito do recente julgamento da ex-Presidente Dilma Rouseff, pelo Senado Federal, ou seja, se houve ou não pedaladas fiscais, que constituem crimes de responsabilidade, expressos no art. 85 , incisos de I a VII da vigente Constituição da República e definidos na Lei nº 1079, de 10-4-1950 , processo altamente divulgado pelos meios de comunicação aqui e alhures; ou se os créditos por ela abertos tiveram ou não autorização legislativa, o que está expressamente vedado no art. 167, inciso V, da Constituição Federal .

Todos esses fatos, ensejadores dos crimes de responsabilidade, a que foi condenada a Presidente da República, foram devidamente comprovados no desenrolar do processo, objeto de várias diligências realizadas pela denominada Comissão Processante do Senado , de pareceres de eminentes técnicos do Egrégio Tribunal de Contas da União e da peça irrepreensível veiculada pelo competente Senador, prof. Anastasia, relator do processo, somado à brilhante acusação da Dra. Janaina Pascoal e do prof. Miguel Reale Júnior , paralelamente à defesa exaustiva do seu ex- Ministro e também brilhante advogado José Eduardo Cardoso.

Certo é que a Constituição exige dois terços para que o *impeachment* seja aprovado, vale dizer, dois terços do total de oitenta e um senadores; a matéria foi aprovada , como todos sabem, por 61 Senadores , sem abstenção de voto, ficando apenas 20 senadores contra o *impeachment*.

Inobstante, quando tudo parecia correr de acordo com os trâmites constitucionais e legais, eis que surge uma intercorrência motivada pelo requerimento do partido dos trabalhadores (PT) , que ao arguir questão regimental, solicita o fracionamento dos

quesitos relativos ao *impeachment*, vale dizer, dividir algo, por si só indivisível, conforme a Constituição, bastando tão somente o quesito principal que iria instituir a pena de perda do cargo, caso fosse este aprovado. A inabilitação seria tão somente consequência da pena principal, portanto, não sujeita à apreciação dos senadores.

Foi então que o Presidente da Casa, senador Renan Calheiros, de comum acordo com o Ministro do Supremo Tribunal Federal, que presidia a sessão, houve por bem fracionar os quesitos, elaborados mais ou menos da seguinte forma:

1º quesito - os senadores favoráveis ao *impeachment* teriam de votar pelo sim, caso contrário, pelo não. A seguir, colocou-se em pauta o:

2º quesito - os senadores favoráveis à pena de inabilitação da condenada para exercício de função pública pelo prazo de oito anos, teriam de votar pelo sim, caso contrário, pelo não.

Acresce dizer que tais quesitos foram formulados pelo Presidente da Comissão do Senado, Ministro do Supremo Tribunal Federal, Ricardo Lewandowski colocados à deliberação do Plenário, ato contínuo, sem ter sequer a preocupação de não violar o dispositivo da Lei Maior. Buscou-se unicamente atender ao interesse político partidário, com a chancela do Presidente do Senado, Renan Calheiros, que manifestou publicamente o seu voto a favor do fracionamento. Em atitude afoita, não se colocou o requerimento do partido político, que solicitava o destaque regimental, à deliberação do Plenário, o que demandaria voto da maioria simples e não de dois terços, para aprovação da matéria, por se tratar de questão do Regimento Interno, portanto, Resolução do Senado Federal.

O mais grave nesse procedimento é que, o Ministro presente, formulador dos quesitos fracionados, era um dos que têm por dever a guarda da Constituição, a obrigação de ser profundo conhecedor da Lei Maior e não ignorar o dispositivo constitucional expresso no parágrafo único do art. 52 da Lei Magna, que no seu teor, não deixa dúvidas quanto à pena de perda do cargo cumulativa com a inabilitação para o exercício de função pública. Preferiu o Ministro ignorá-lo e ressaltar o

dispositivo descrito no Regimento Interno do Senado, deferindo ele próprio, de plano, o requerimento subscrito pelo Partido dos Trabalhadores.

Aos olhos de qualquer leigo ou cidadão de bem, o parágrafo único do art. 52 apresenta-se de extrema e cristalina clareza. Senão, vejamos:

Art. 52 Compete privativamente ao Senado Federal :
I-processar e julgar o Presidente e o Vice-Presidente da República nos crimes de responsabilidade, bem como os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles

.....
Parágrafo único: Nos casos previstos nos incisos I e II, funcionará como Presidente o do Supremo Tribunal Federal , limitando-se a condenação , que somente será proferida por dois terços dos votos do Senado Federal , à perda do cargo , com inabilitação , por oito anos , para o exercício de função pública , sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis.

Como se vê, trata-se de texto bastante claro, que não comporta interpretação dúbia, e, muito menos, a de separar o que é junto por expressa vontade da Lei Maior , simplesmente para atender a interesses político partidários escusos.

Não se entende, que aos olhos de um Ministro , que tomou a si a função de ser guardião da Constituição, possa acontecer que uma norma infraconstitucional (Regimento Interno do Senado- Resolução, ou até mesmo a Lei 1079/50 ou qualquer outra) seja interpretada em detrimento da Constituição da República. Pasmem-se os doutrinadores e os intérpretes do bom direito.

Konrad Hesse dedica grande parte de sua obra à interpretação constitucional. A Constituição, no pensamento de Hesse, é não somente a ordem jurídica fundamental do Estado, mas, ela se converte na ordem jurídica fundamental da comunidade, por seus princípios fundamentais, disciplina a organização e o procedimento em virtude dos quais deve se formar a unidade política e ser exercida a atuação estatal. Hesse, ao discorrer acerca dos limites da interpretação constitucional , parte do princípio de que a Constituição é o próprio limite de sua atividade concretizadora. A Constituição tem uma pretensão de eficácia, ela vale e sua vontade deve persistir em cada problema concreto a solucionar.

A consciência constitucional exige do intérprete que se dê à norma constitucional o máximo de eficácia possível, o que foi preterido em face de interesses escusos ou de até mesmo do sentimento de complacência para com a 1ª Mulher Presidente da República Federativa do Brasil .

O ex-Ministro do STF, Sidney Sanches, que presidiu a sessão de julgamento no Senado Federal, à época do ex-Presidente Collor, bem como o professor de Direito, Yves Gandra, em entrevista ao repórter da Globo News , foram unânimes em considerar cumulativas as penas de perda do cargo com inabilitação para o exercício de função pública por oito anos. Afirma o Ministro Sidney Sanches que no caso Collor, não houve dúvidas quanto à interpretação do citado parágrafo único do art. 52, uma vez que os votos não foram objeto de empate, (quatro a quatro) como se quer fazer supor, porém de sete a quatro, computados válidos os votos dos Ministros substitutos do STJ (Superior Tribunal de Justiça), em razão da declaração de suspeição da parte de alguns Ministros do STF (Celso de Mello e Francisco Rezek).

O aludido Ministro Gilmar Mendes bem como o prof. de Direito Yves Gandra criticaram o julgamento fatiado do *impeachment* no processo de Dilma Rousseff e consideraram **bizarro, extravagante**, tal procedimento. Isso porque, afirmam que a sanção estrutural do *impeachmenté* unitária pois a inabilitação para o exercício da função pública é consequência e não, nova pena , como fizeram entender. Esta seria automática em decorrência da perda do cargo.

3.3 Os possíveis recursos admitidos nos crimes de responsabilidade

Pelas razões expostas, como era de se esperar , uma avalanche de recursos , oriunda do inconformismo das mais diversas organizações político/sociais , hoje se acumula no STF, conforme noticiário, pretendendo a anulação do segundo quesito, por envolver o mesmo ato contrário ao dispositivo da nossa Lei Maior , ou seja: da não aplicação da pena de inabilitação para o exercício da função pública por oito anos, que ,é inerente ao primeiro quesito de votação e por isso deve acompanhar a pena de perda do cargo.

Além desses, a ex-Presidente da República pretende ver anulado todo o processo porque afirma ela não haver praticado crime de responsabilidade e ser o processo objeto de golpe parlamentar.

O que fará então a mais alta Corte de Justiça do Estado, em face dos mencionados recursos?

Discute-se muito doutrinariamente, acerca da viabilidade do controle judicial em se tratando de juízo de admissibilidade da Câmara dos Deputados ou do julgamento de mérito realizado pelo Senado Federal, cuja decisão é de natureza política, que leva em consideração critérios de conveniência e oportunidade.

Conforme adverte Pedro Lenza (2013), “sob o aspecto do mérito, não nos parece razoável o controle judicial, sob pena de se violar o princípio da separação dos poderes”.

Desta forma, não cabe ao STF ingressar no mérito do processo do crime de responsabilidade para julgar se a condenação à perda do mandato de Dilma Roussef foi justa ou não, se houve ou não crime de responsabilidade.

Contudo, cabe alertar que a jurisprudência do STF vem admitindo o controle judicial em razão de lesão ou ameaça a direito (art. 5º, XXXV, CF/88) , como por exemplo , em procedimento que viole o contraditório e a ampla defesa, conforme se decidiu em vários precedentes, em ações de Mandado de Segurança (cf. MS 20.941-DF; MS 21.564-DF e MS 21.623-DF) .

No caso Collor de Mello, em que a renúncia não impediu que o processo continuasse, para que fosse aplicada a pena de inabilitação para o exercício da função pública por oito anos, discutiu-se amplamente se pode o STF intervir no mérito do julgamento que compete ao Senado fazer, sob o fundamento de que ela decorre de uma exegese menos feliz e de uma orientação doutrinária menos louvável. Ao cabo de amplo debate, duas teses foram expostas e defendidas e o Senado, por maioria de 71 votos a 9, optou por uma delas, a que concluía pelo prosseguimento do processo.

Observe-se que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, firmada desde os idos de 1895 a 1937, a respeito do impeachment, assim como a lição dos nossos maiores constitucionalistas, Rui Barbosa, Felinto Bastos, Carlos Maximiliano e outros chamam atenção quando advertem: “É que o Senado quando julga o Presidente da República, não procede como órgão legislativo, mas como órgão judicial, exercendo jurisdição recebida da Constituição, e de cujas decisões não há recurso para nenhum tribunal”. E continua: “Por mais eminentes que sejam as atribuições do STF, e o são, ele não é curador do Senado e sobre ele não exerce curatela”.

No particular a Constituição traçou com nitidez matemática, as atribuições privativas do Senado e do Poder Judiciário.

Diante de todas essas considerações e na certeza de que, um órgão não pode invadir a esfera de competência do outro, resta uma indagação: nosso ponto de vista é no sentido de que, não cabe ao STF intervir no mérito da questão, ou seja, nos votos de 61 Senadores, que se manifestaram a favor da perda do cargo público da Presidente Dilma Rousseff, cujo procedimento se deu conforme os ditames da vigente Constituição da República. No entanto, se a doutrina e a jurisprudência vêm entendendo que para se respeitar determinados princípios constitucionais, é perfeitamente possível a interferência daquele órgão, entende-se também que cabe ao guardião da Constituição anular o que não estiver de acordo com o parágrafo único do art. 52 da Lei Magna.

4 CONCLUSÃO

Os fatos ora assistidos e presenciados por toda sociedade brasileira, na mais absoluta transparência, levam a crer que o povo está atento às ações do governo, que ele próprio elegeu, num sistema político representativo, por meio do voto, direto, secreto, universal e periódico, sob os quais se assenta o Estado Democrático de Direito.

Embora o regime político adotado no Brasil seja o presidencialismo, isso não significa que o Presidente da República eleito não possa ser destituído do cargo.

Para o presidencialismo foram instituídas pelo legislador constituinte originário, normas constitucionais mais rígidas, para fazer face a infrações político-administrativas denominadas constitucionalmente de crimes de responsabilidade, mecanismos mais complexos e demorados , a serem aprovados pelas duas Casas do Congresso, pelo voto da maioria de dois terços em cada uma das Casas (Câmara e Senado).

Por isso, em sã consciência, não se deve atribuir nome(s) como causa(s) determinante(s) da destituição de um Presidente da República, nem culpar um ou outro membro da Câmara dos Deputados ou do Senado, como seu mentor ou responsável direto, diante das exigências do texto constitucional para que se efetive a perda do cargo, das inúmeras formalidades exigidas nas duas Casas do Congresso.

Processo longo e demorado, exatamente, em respeito aos votos obtidos durante a eleição.

Certo é que o povo participou, sofreu, sorriu, acompanhou todo o desenrolar do procedimento exigido pela Lei Maior, para que ocorresse a perda do cargo da Presidente Dilma Rouseff.

Resta-lhe agora, esperar por dias melhores, mais emprego, evolução da economia, das grandes médias e pequenas empresas, que a excessiva carga tributária não pese tanto sobre seus ombros, que os direitos sociais sejam respeitados e que se possa viver com dignidade, um dos fundamentos da República Federativa do Brasil. Espera-se, sobretudo, que a Lei Maior seja resguardada e extirpado do procedimento, que culminou com a perda do cargo da Presidente, o vício da inconstitucionalidade, determinado pelo fatiamento do segundo quesito usado na aplicação da pena, o que causou séria indignação nos meios políticos/jurídicos/sociais, ao ver a Constituição preterida em face da interpretação dada a uma norma hierarquicamente inferior , vale dizer, a Resolução que contém o Regimento Interno do Senado Federal (norma *interna corporis*), com vistas a atender interesses político partidários escusos.

Que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao julgar os Mandados de Segurança, busque, na verdade, cumprir o seu papel de órgão responsável pela guarda da Constituição.

REFERENCIAS

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de Direito Constitucional**. 16.ed..Saraiva, São Paulo: 1995.

CANOTILHO, Gomes e Moreira Vital. **Fundamentos da Constituição**. Coimbra Editora, Coimbra: 1991.

DANTAS, Paulo Roberto de Figueiredo. **Curso de Direito Constitucional**. Ed. Atlas, São Paulo: 2012

DINIZ, Márcio Augusto Vasconcelos. **Constituição e Hermenêutica Constitucional**. Mandamentos, Livraria e Editora. Belo Horizonte: 1998.

HESSE, Konrad. **Escritos de Derecho Constitucional** (tradução de Pedro Cruz Villalon), Centro de EstudiosConstitucionales, Madrid: 1992.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquemático**. 17. ed, Saraiva, São Paulo: 2013.

MENDES, Gilmar Ferreira e BRANCO Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 8. ed. Saraiva, São Paulo: 2013.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 32. Ed. Atlas, São Paulo: 2016.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 27. Ed. Malheiros Editores, São Paulo: 2006 .